



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00003/2025  
DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 190301/2026**

**SOLICITANTE:** CIMOP.

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de serviços de “coffee break”, incluindo preparo, montagem, disponibilização de equipe, utensílios e insumos necessários, destinados ao atendimento das demandas alimentares nos eventos oficiais promovidos pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Oeste Potiguar – CIMOP, tais como Assembleias Gerais (ordinárias e extraordinárias), reuniões administrativas, encontros técnicos, capacitações, treinamentos, seminários e demais atividades institucionais realizadas no âmbito do Consórcio, inclusive quando realizados no município de Portalegre/RN ou em outros municípios consorciados.

**PARECER JURÍDICO**

***EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DO CONSÓRCIO. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.***

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a Contratação de empresa para fornecimento de serviços de “coffee break”, incluindo preparo, montagem, disponibilização de equipe, utensílios e insumos necessários, destinados ao atendimento das demandas alimentares nos eventos oficiais promovidos pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Oeste Potiguar – CIMOP, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, inciso II da Lei nº. 14.133/2021.

A necessidade da contratação foi justificada, conforme formalização de demanda acostada aos autos (DFD), elaborada pela Diretora Executiva do Consórcio.

Para análise, chega-nos o processo administrativo, composto pelos



seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- b) Despacho do Presidente do CIMOP pela continuidade do processo e determinação da elaboração de Termo de Referência, Orçamento estimativo, Minuta do contrato e Minuta da ata de registro de preços, caso necessário;
- c) Minuta de Ata de Registro de Preços;
- d) Minuta de Contrato;
- e) Termo de Referência;
- f) Orçamento Estimativo com pesquisa de preços de contratações públicas similares e cotações diretas com fornecedor;
- g) Despacho da Diretoria Executiva encaminhando os documentos solicitados pelo Presidente;
- h) Despacho do Presidente de acordo com a instrução do processo e encaminhando para manifestação acerca da existência de dotação orçamentária;
- i) Declaração de saldo orçamentário financeiro e existência de dotação;
- j) Despacho autorizativo do Presidente pela continuidade do feito e remessa à assessoria jurídica para emissão de parecer;
- k) Autuação do Processo;
- l) Despacho da Diretoria Administrativa/Financeira;
- m) Justificativa para a não Publicação do aviso de contratação direta;
- n) Solicitação de documentos de habilitação da empresa que apresentou a melhor proposta;
- o) Documentos de Habilitação, conforme exigido no Termo de Referência;
- p) Parecer Técnico consolidando as informações da contratada e a vantajosidade da escolha;
- q) Despachos da Diretoria Executiva;
- r) Despacho do Presidente encaminhando o processo para emissão de parecer

jurídico quanto à legalidade da referida contratação, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

**É o relatório. Passa-se a opinar.**

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de



2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.807/2025, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

No entanto, ainda que se trate de contratação direta, é exigível a formalização do processo que culmine na escolha de proposta mais vantajosa para a Administração. Ademais, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública que é a dispensa de licitação, com a intenção de tornar mais transparente os processos de contratação de menor valor, seja na forma física ou, preferencialmente, eletrônica.

No caso em apreço, a contratação pretendida pelo Consórcio encontra-se devidamente justificada pelo documento de formalização de demanda (DFD) que informa a necessidade de **contratação de empresa para fornecimento de serviços de “coffee break”, incluindo preparo, montagem, disponibilização de equipe, utensílios e insumos necessários, destinados ao atendimento das demandas alimentares nos eventos oficiais promovidos pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Oeste Potiguar – CIMOP, tais como Assembleias Gerais (ordinárias e extraordinárias), reuniões administrativas, encontros técnicos, capacitações, treinamentos, seminários**



**e demais atividades institucionais realizadas no âmbito do Consórcio, inclusive quando realizados no município de Portalegre/RN ou em outros municípios consorciados,** bem como justifica a dispensa de elaboração de ETP por se tratar de aquisição de menor complexidade.

O preço máximo estimado para contratação, conforme se verifica no Termo de Referência, apresenta limite muito inferior ao previsto no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/21 e adotou-se a média dos valores da pesquisa mercadológica, realizada mediante cotação eletrônica e pedido de orçamento direto a fornecedores, conforme consta nos autos, com produção de relatório comparativo e orçamento estimativo.

Assim, verifica-se que o processo está instruído de toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, verifica-se a previsão de dotação orçamentária para suportar tal despesa, conforme indicação dos autos, apesar de ter-se adotado o Sistema de Registro de Preços, justamente por se tratar de demanda variável que será requerida de acordo com a realização de eventos do consórcio.

**Ressalta-se somente a adequação da redação de alguns itens como:** diligenciar se é cabível a referência a edital na Ata de Registro de Preços (item 1.2.) e na minuta de contrato administrativo (item 1.3.2.); prazo de contratação de 1 (um) ano referida na minuta da ata de RP que diverge do prazo referido na minuta de contrato administrativo, pois o item 2.1. do contrato faz referência a um prazo de contratação de 3 (três) meses; referência à Município e não a Consórcio no item 2.5. e 14 do Termo de Referência, bem como recomenda-se a adequação da redação do item 8, considerando que a entrega do serviço está prevista para ocorrer antes do evento do Consórcio e que os serviços serão requisitados mediante demanda.

Por fim, nota-se que o parecer técnico consolida as informações do processo para reforçar a justificativa de contratação, mediante dispensa, dada a demonstração da vantajosidade da contratação para a Administração do Consórcio,



bem como o preço praticado pelo fornecedor que apresentou a melhor proposta e atendeu às exigências do Termo de Referência.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, *caput* e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta para **a contratação de empresa para fornecimento de serviços de “coffee break”, incluindo preparo, montagem, disponibilização de equipe, utensílios e insumos necessários, destinados ao atendimento das demandas alimentares nos eventos oficiais promovidos pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Oeste Potiguar – CIMOP**, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, observadas as recomendações exaradas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Portalegre/RN, 20 de março de 2026.

**Tatiane Dantas Nascimento**

OAB/RN nº 9799

Inscrição OAB/DF Suplementar nº  
78.797